49° SALÃO DE ARTE CONTEMPORÂNEA LUIZ SACILOTTO

Diretrizes Para Conservação e Intervenções no Paço Municipal de Santo André

O Paço Municipal de Santo André é um bem cultural tombado em nível municipal pelo COMDEPHAAPASA (Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André) e em nível estadual pelo CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo). Portanto, quaisquer intervenções no local devem seguir as diretrizes de conservação dos referidos órgãos de preservação, que apresentamos a seguir.

Para consulta aos documentos na sua íntegra:

https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/2013-03-20-17-29-08/conselhos-municipais/33 -secretarias/cultura-esporte-lazer-e-turismo/642-comdephapaasa

www.condephaat.sp.gov.br

COMDEPHAAPASA

O Prefeito de Santo André, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 22 da Lei n 9.071 de 05 de setembro de 2008, com base na resolução do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico-Urbanístico e Paisagístico de Santo André -COMDEPHAAPASA, fundamentada no artigo 17, parágrafo 2º da referida lei e tendo como referência o processo administrativo 44899/1993 e o deliberado em reunião ordinária do COMDEPHAAPASA de 08/10/2019, homologa o tombamento do Centro Cívico de Santo André, Centro, Classificações Fiscais 03.162.003; 03.162, 002.03.162.005, como Patrimônio Cultural da Cidade, que passa a ser inscrito no livro de tombo municipal sob no. 23, considerando que: o local inicialmente escolhido para as festividades do IV Centenário da cidade desde o início esteve ligado ao desejo da construção de um Centro Cívico; essa obra é parte integrante dos processos de transformação e modernização do Estado de São Paulo na segunda metade do século XX; o Centro Cívico de Santo André expressa em uma praça cívica a ideia de cidade moderna como concepção urbanística de utopia democrática; o Centro Cívico é um projeto inteligente de aproveitamento de terreno, intercalando edifícios e área livre, articulados em um conjunto de vários planos e praças intermediárias, sem utilização de aterros; que o projeto desse Paço Municipal, desenvolvido entre 1965 e 1968, de autoria do escritório do arquiteto Rino Levi, em colaboração com o paisagista Burle Marx, resultou em concepção harmônica e exemplar da arquitetura pública que se afirmou nos anos 1970; o paisagismo de Roberto Burle Marx, ainda que executado parcialmente, caracteriza-se pela integração dos edifícios com a área livre recoberta por mosaico português, articulando volumes de espécies vegetais com rampas, escadarias, configurando um sistema integrado de praças e acesso públicos; o projeto do Fórum elaborado pela equipe de arquitetos formada por Jorge Bomfim, Nelson Batistucci, Roberto Tross Monteiro e Walter Caprera, profissionais de grande atuação na região; o conjunto mais do que um símbolo arquitetônico reconhecido, é um espaço de convivência do cidadão conforme desejavam desde o início os personagens envolvidos em sua construção; a sua permanência na paisagem, a inserção na memória local, a relação desse conjunto com o desenvolvimento da cidade são elementos fundamentais para a sua preservação; O Conjunto

agrega: 1) pela permanência no tempo; 2) valor imaterial; 3) valor simbólico; 4) impacto visual; 5) manutenção de atividade; 6) por ter ligado a sua trajetória a atuação de cidadãos em prol do desenvolvimento da cidade; 7) por estar ligado ao movimento modernista Paulista; 8) por ter relação com a comunidade e estar muito presente na memória coletiva afetiva da cidade.

Para tanto, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

1. Edificações

1.1 Conjunto do Centro Cívico- Exteriores:

1.1.1) Os edifícios do Executivo, Legislativo e da Cultura devem manter suas características originais de fachada conforme consta no projeto original premiado no Concurso da Comissão Executiva do Centro Cívico de Santo André. Pelas características originais entende-se que os prédios devem manter a linguagem da arquitetura brutalista paulista em voga nos anos 1960, ou seja, o conjunto do Centro Cívico não deve apresentar alterações nos aspectos estéticos dos pilotis, do concreto aparente, das caixilharias, dos brises, das pastilhas cerâmicas, do mosaico português, bem como nos tipos de vidros empregados. Portanto, alterações nas fachadas e de volumetria ficam vetadas; 1.1.2. É desejável que se recuperem os espaços livres entre os pilotis da Câmara Municipal; 1.1.3. Soluções que visem adequar os edifícios às normas de segurança e atualizações tecnológicas não devem impactar no visual dos prédios nem prejudicá-los, devem ser reversíveis e podem ser liberadas após avaliação do COMDEPHAAPASA.

1.2 – Conjunto do Centro Cívico - Interiores:

1.2.1) Manter a linguagem coerente do projeto. As características do acabamento interno não devem sofrer impacto visual; 1.2.2. Pisos, janelas, forros, pastilhas e demais elementos que constem no projeto original devem ser mantidos; 1.2.3. A planta livre, onde houver, deve ser respeitada. Soluções que possam aprimorar a utilização do ambiente poderão ser aceitas, desde que, não impactem visualmente, não prejudiquem o prédio e que sejam reversíveis; 1.2.4. Serão aceitas atualizações tecnológicas e de segurança, desde que, tenham prévia autorização do COMDEPHAAPASA; 1.2.5. O projeto original do Teatro deve ser mantido, inclusive o de acústica, podendo receber atualizações em equipamentos de cena, de iluminação e tecnológicos, desde que, não alterem visualmente o ambiente; 1.2.6. Ainda no Teatro, serão aceitas atualizações dos camarins, vestiários e demais áreas funcionais, desde que, tenham prévia autorização do COMDEPHAAPASA; 1.2.7. O tríptico do saguão do Teatro Municipal deve ser preservado com as características originais. Serão aceitos projetos de iluminação e museográfico, desde que, não impactem no visual da obra, sejam reversíveis e não a prejudiquem de qualquer forma; 1.2.8. A tapeçaria deve ser preservada, conservada e deve continuar instalada no salão nobre do edifício do Executivo (ver diretrizes específicas).

1.3 - Edifício do Judiciário - Exterior:

1.3.1) O edifício do Judiciário deve manter a suas características originais de fachada conforme consta no projeto original. Pelas características originais entende-se que o prédio deve manter a linguagem da arquitetura brutalista paulista em voga nos anos 1960, ou seja, não deve apresentar alterações nos aspectos estéticos do concreto aparente e nas caixilharias, bem como nos tipos de vidros empregados. A volumetria do edifício deve ser mantida. Portanto,

alterações na fachada ficam vetadas. 1.3.2. Soluções que visem adequar o edifício às normas de segurança e atualizações tecnológicas não devem impactar no visual do prédio, nem prejudicá-lo, devem ser reversíveis e podem ser liberadas após avaliação do COMDEPHAAPASA.

- 1.4- Edifício do Judiciário interior:
- 1.4.1)Serão aceitas atualizações internas, desde que não interfiram no aspecto externo do edifício.

2 - Paisagismo

- 2.1) Qualquer alteração no projeto paisagístico implantado, de autoria de Roberto Burle Marx está vetada e as alterações na área verde que ladeia a Avenida XV de Novembro, poderão ser realizadas desde que conte com acompanhamento de profissional especializado, além da prévia autorização do COMDEPHAAPASA.
- 2.2) O mosaico português deve ser mantido com suas características de desenho, de coloração, de material e de assentamento e não deve ser pintado total ou parcialmente. No piso de mosaico não deverão circular ou estacionar veículos, a não ser os de manutenção e de socorro.
- 2.3) Os jardins devem ter as espécies de plantas originais recuperadas;
- 2.4) O espelho d'água deve ter sua funcionalidade preservada;
- 2.5) A utilização do espaço público que prejudique o paisagismo também está vetada;
- 2.6) A manutenção do paisagismo deve ser constante;
- 2.7) A estátua de João Ramalho deve ser preservada e deve permanecer na Praça IV Centenário, onde se situa o Centro Cívico;
- 2.8) É desejável que seja removida a escultura da artista Tomie Ohtake para área próxima ao Centro Cívico em local que não interfira na visualização e na circulação do conjunto tombado.

3 Área tombada e envoltória

3.1) As edificações no entorno do Centro Cívico poderão ter no máximo 9 (nove) pavimentos, acima do nível da rua, ou 30,00m (trinta metros) de altura, os seguintes lotes deverão atender a esta restrição: SQL 03.152.207; 03.152.105; 03.152.162; 03.152.041; 03.034.018; 03.034.002; 03.034.134; 03.034.086; 03.034.116; 03.029.081; 03.029.014; 05.115.071; 03.168.001; 03.167.046; 03.167.066; 03.006.302; 03.006.063; 03.006.302; 03.006.469; 03.006.188; 03.006.169; 03.165.002; 03.165.002;03.166.002;03.166.001; 03.162.004; 03.015.027; 03.047.007; 03.047.006; 03.047.020; 03.047.113; 03.013.003; 03.013.002; 03.013.020; 03.013.018; 03.046.003; 03.046.004; 03.046.005; 03.046.020; 03.046.019;03.046.008; 03.046.009; 03.046.010; 03.045.012; 03.045.008; 03.045.009; 03.045.027; 03.045.013; 03.045.001; 03.162.006; 03.162.007; 03.044.029; 03.044.058; 03.044.001; 03.039.033; 03.162.008; 03.038.024; 03.038.029; 03.038.030; 03.151.001; 03.056.001; 03.056.002; 03.056.003; 03.056.058; 03.056.005; 03.056.006; 03.056.061; 03.056.062; 03.056.060; 03.056.063; 03.056.064; 03.056.067; 03.056.009; 03.056.010; 03.056.011; 03.056.012; 03.057.035.

- 3.2) O entorno do Centro Cívico delimita-se pelas Avenidas Portugal e Quinze de Novembro, e Ruas José Caballero, Catequese, e Delfim Moreira;
- 3.3) As calçadas no entorno do perímetro tombado devem seguir o padrão do piso Santo André;
- 3.4) Não serão aprovadas nas calçadas do perímetro tomado a instalação de bancas comerciais, painéis publicitários ou qualquer outro elemento que crie interferência visual obstruindo total ou parcialmente o bem;
- 3.5) Não será permitida a instalação de faixas, cartazes, painéis, luminosos, painéis publicitários e comerciais em qualquer área do perímetro tombado, incluindo-se seus gradis, portas, pilares, árvores e muros. Excetuam-se os elementos de comunicação visual e de identificação, cujo layout deverá ser aprovado pelo COMDEPHAAPASA.
- 3.6) Com a finalidade de garantir a integridade da área e seus imóveis, não serão permitidos eventos que se utilizem de materiais inflamáveis, que propiciem sobrecarga elétrica, vibração mecânica e estruturas que colocam em risco as edificações e seu paisagismo, demais eventos não previstos nas situações acima, necessitarão de análise e aprovação pelo COMDEPHAAPASA.

4 - Tapeçaria

- 4.1) A tapeçaria deve ser exposta e armazenada com controle ambiental. O indicado é nível de iluminação máximo de 50 lux, temperatura entre 18 e 22º C e umidade relativa entre 45 e 60%;
- 4.2) Os filtros das luminárias devem ser específicos e as lâmpadas que incidem diretamente sobre a obra devem ser trocadas por uma iluminação menos invasiva;
- 4.3) As persianas devem manter uma distância segura da obra (10 cm aproximadamente);
- 4.4) A limpeza para remoção de pó, deve ser feita de seis em seis meses pela equipe da Gerência de Serviços Gerais e acompanhada por museólogo da Prefeitura.
- 4.5) O aspirador recomendado para limpeza é o Aspirador Industrial, de no mínimo 1.400 watts, com filtro HEPA.O aspirador deverá ser coberto com um tecido fino e branco, sendo necessário evitar que o tubo do aspirador seja passado diretamente sobre a tapeçaria.
- 5 Notas sobre o restauro, manutenção e conservação
- 5.1) Respeitar sempre o projeto original;
- 5.2) Recuperar os materiais existentes ou, no caso de substituição, empregar materiais de aparência similar que possuam qualidade idêntica, ou superior, ao material a ser substituído. Sempre pautando-se de acordo com o disposto pelas Cartas Patrimoniais;
- 5.3)Nos locais onde existam materiais e acabamentos que já tenham sido alterados, é recomendado no momento do restauro a adequação do ambiente ao pretendido pelo projeto original;

- 5.4) Para orientar a restauração, manutenção e conservação do paisagismo utilizar o Manual de Conservação de Jardins Históricos do IPHAN, em conjunto com as Cartas Patrimoniais de Florença (1981) e de Juiz de Fora (2010);
- 5.5) De acordo com a resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), é atribuição exclusiva do arquiteto o trato com o patrimônio histórico tanto no nível arquitetônico quanto urbanístico, portanto, toda obra seja de restauro ou de manutenção a ser executada em bem tombado, seja este de arquitetura ou de paisagismo, deverá contar com a responsabilidade técnica e de acompanhamento desse profissional, além da prévia autorização do COMDEPHAAPASA.

Eventuais situações não descritas acima deverão ser analisadas e orientadas pelo COMDEPHAAPASA. Essas diretrizes se restringem a esfera municipal de preservação do patrimônio cultural, portanto, devem ser observadas também as exigências das Legislações Urbanísticas e do CONDEPHAAT, tendo em vista que o conjunto é tombado também na esfera estadual. Prefeitura de Santo André, 04 de março de 2020. Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito

CONDEPHAAT

Resolução SC-15, de 8-4-2013 - Dispõe sobre o tombamento da área do Paço Municipal de Santo André, município homônimo, e dá outras providências

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do art.1º do Decreto-Lei 149 de 15-08-1969 e do Decreto Estadual 13426 de 16-03-1979 cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterado pelo Decreto Estadual 48.137 de 7 de outubro de 2003, considerando: as manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 33184/1995, o qual foi apreciado pelo Colegiado do CONDEPHAAT em Sessão Ordinária de 25-10-2010, Ata 1600, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da área onde se situa o Paço Municipal de Santo André, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 12-03-2012, Ata 1661; que a expressão da obra do arquiteto Rino Levi e de seus colaboradores teve caráter modelar em diferentes tipos de programas arquitetônicos, sempre em intensa relação com a paisagem, urbana ou natural; que essa obra é parte integrante dos processos de transformação e modernização do Estado de São Paulo na segunda metade do século XX; que o Paço Municipal de Santo André expressa em uma praça cívica a idéia de cidade moderna como concepção urbanística de utopia democrática; que o Paço Municipal é um projeto inteligente de aproveitamento de terreno, intercalando edifícios e área livre, articulados em um conjunto de vários planos e praças intermediárias, sem a utilização de ateque o projeto desse Paço Municipal, desenvolvido entre 1965 e 1968, de autoria do escritório do arquiteto Rino Levi, em colaboração com o paisagista Burle Marx, resultou em concepção harmônica e exemplar da arquitetura pública que se afirmou nos anos 1970; que o projeto paisagístico de Roberto Burle Marx, ainda que executado parcialmente, caracteriza-se pela integração dos edifícios com a área livre recoberta por mosaico português, articulando volumes de espécies vegetais com rampas, escadarias, configurando um sistema integrado de praças e acesso públicos; que o arquiteto Rino Levi e o paisagista Roberto Burle Marx são reconhecidos por sua contribuição para a arquitetura e paisagem brasileiras do século XX,

Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada a área do Paço Municipal de Santo André.

Parágrafo único. O presente tombamento compreende:

- 1. O perímetro determinado pela delimitação estabelecida pelos eixos com início no atual Viaduto Acisa (continuação da Avenida Ramiro Colleoni e Avenida D. Pedro II), segue pela Avenida Portugal e Avenida José Cabalero, até o eixo que delimita o final da área de estacionamentos e o jardim inferior, no acesso à área de atendimento público na cota inferior do perímetro; seguindo por esta até o ponto de origem no Viaduto Acisa. (Os logradouros acima descritos estão demarcados em mapa anexo).
- 2. Os bens imóveis a seguir listados:
- a) o prédio do Poder Executivo: externamente volumetria e fachada;
- b) o prédio do Poder Judiciário: externamente volumetria e fachada;
- c) o prédio do Poder Legislativo (Câmara): externamente volumetria e fachada; internamente o espaço central da sala de sessão plenária;
- d) o prédio do Centro Cultural: externamente volumetria e fachadas; internamente o Teatro, o Auditório e o espaço de circulação, incluído o painel de Burle Marx.
- 3. A área livre a seguir listada:
- a) a configuração geral do paisagismo de Burle Marx, realização parcial do projeto documentado em maquete reproduzida no processo de tombamento, conforme projeto 1058 do Escritório Burle Marx, classificada no acervo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo como PE M369 712.6 CSA.
- Artigo 2°. Para futuras intervenções, com vistas a manter as características dos espaços livres e dos prédios listados por este tombamento, definem-se as seguintes diretrizes:
- I Deve-se buscar recuperar os materiais existentes ou, no caso de substituição, buscar produtos de comportamento técnico e/ou aparência similar
- II No teatro do Centro Cultural, há liberdade para modernização dos espaços de camarim, vestiários e áreas de infraestrutura.
- III Devem ser mantidos os elementos do paisagismo atual: desenho e materiais de piso e acabamentos, definição dos canteiros e implantação das espécies vegetais; a eventual recomposição de elementos originais faltantes e/ou substituição de elementos que compõem a área não edificada, bem como a redefinição de algum setor componente do projeto paisagístico deve ser justificada por profissional habilitado; da mesma forma, a eventual substituição de elementos ou espécies que o compõem, bem como a redefinição de algum setor componente do projeto paisagístico.

- IV No Prédio do Legislativo (Câmara) serão permitidas e até desejáveis reformas que visem recuperar os espaços livres entre os pilotis.
- V Serão aceitas propostas de utilização do subsolo das áreas livres dentro do perímetro tombado, para resolver questões de funcionamento não previstas no projeto original, tais como estacionamentos e áreas de expansão dos prédios.

Parágrafo Único – As intervenções mencionadas neste artigo deverão previamente ser aprovadas pelo CONDEPHAAT.

Artigo 3º. O presente bem tombado fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto n. 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 4º. Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.